

## PARECER N.º 115/CITE/2020

**ASSUNTO:** Requerimento – Pedido de Trabalho em Regime de Horário Flexível  
Processo n.º 559-FH/2020

**1.1** A CITE recebeu em 03.02.2020, do ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de ..., a exercer funções no serviço de ..., nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

**1.2.** Por documento datado de 02.12.2019, a ..., em representação da requerente solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos seguintes termos:

*"(...) (...), requerer horário a partir de 1 de janeiro de 2020 até ao limite dos 12 anos de idade do menor ou até que a situação profissional do pai permita outra solução, com a seguinte distribuição de horário semanal:*

*- 2.ª a 5.ª feira das 8h às 20h*

*- 6.ª feira das 8h às 15h (...)*

A trabalhadora declarou ser mãe de 2 (dois) filhos menores de 12 anos de idade, com 11 (onze) e 7 (sete) anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

**1.3.** Na sequência do pedido da trabalhadora, a entidade empregadora em 11.12.2019 notificou por correio registado a trabalhadora, que recebeu em 13.12.2019 a intenção de recusa. Da intenção de recusa notificada à trabalhadora é possível aferir que a trabalhadora não foi autorizada a praticar o horário solicitado, porquanto tal horário iria comprometer os serviços daquela ... na prestação dos cuidados ...

1.4. Em 31.01.2020, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio.

1.5. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora datado de 02.12.2019 contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora (que terminou em 02.01.2020), teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, só o fez a 31.01.2020.

1.6. Neste sentido, **a entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da CITE em 31.01.2020, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 02.01.2020, 29 dias após o decurso do prazo.**

1.7. **A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.**

1.8. Desta forma, **a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ...**, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**